



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007676/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.483 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSE NASCIMENTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos em lei.

Afasta-se a glosa quando o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, respeitado o limite de 12% sobre os rendimentos tributáveis declarados, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas com previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 5.184,93, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 10/12):

Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF 2005/2004 do contribuinte acima identificado resultou o presente lançamento de ofício, com a glosa de despesas médicas e doações declaradas.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/03, afirmando que “não houve tempo para apresentar os comprovantes de pagamentos de despesas médicas bem como dos recibos de doação. Outrossim informo que os referidos comprovantes encontram-se sob minha posse e apresentá-los-ei quando for solicitado”.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cientificado da decisão, em 06/05/2010 (fls. 15), o contribuinte, em 11/05/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 19), insurgindo-se contra a manutenção da autuação em litígio, alegando, em breve síntese, que em razão de ignorância e na falta de esclarecimento sobre os fatos acontecidos, deixou de apresentar os documentos solicitados para sua defesa, o fazendo agora, requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 20/42.

Em 20/08/2019, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que anexe aos autos cópias da notificação de lançamento completa, da DAA/2005 apresentada pelo contribuinte e do dossiê fiscal (fls. 46/47), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 19/05/2022 (fls. 49/63).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado

para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 70).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas e com previdência privada/FAPI declaradas:

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas (R\$ 43.895,00), e de previdência privada e FAPI (R\$ 5.184,93), **por ausência de comprovação pela falta de atendimento à intimação fiscal expedida**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com recibos médicos atestando parcialmente as despesas declaradas, e com o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Fundação CESP, registrando contribuições à previdência privada/FAPI no decorrer do ano-calendário de 2004 (fls. 27/42).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto às **despesas médicas declaradas**, constato que os recibos ora apresentados (fls. 27/42) não contêm contendo todos os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, incluindo-se aí, por relevante, **a indicação dos beneficiários dos serviços prestados e dos endereços dos prestadores contratados**, cujas exigências formais não podem ser relevadas, sobretudo em face do registro de dependentes na declaração de ajuste anual, impossibilitando a conferência de que tais despesas não foram inclusive realizadas em favor de terceiros dependentes não declarados (fls. 49/53).

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, e não tendo o Recorrente, diga-se de passagem, se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, correta é a autuação no particular, razão pela qual mantenho as glosas sobre as aludidas despesas declaradas.

Já em relação às **despesas com previdência privada**, melhor sorte lhe socorre. O informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Fundação CESP (fls. 42), aponta e comprova a ocorrência de contribuições ao plano de previdência privada/FAPI, no decorrer do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 5.184,93, restando, ao meu sentir, suprido o vício acerca da comprovação efetiva da despesa realizada, razão pela qual me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução das despesas com previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 5.184,93, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto